



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO	015.00362580/2024-33		
INTERESSADO	Luiz Antonio Soares		
ASSUNTO	Requer emissão do diploma de Curso Técnico em Metalurgia		
RELATORA	Consª Valdenice Minatel Melo de Cerqueira		
PARECER CEE	Nº 311/2024	CEB	Aprovado em 21/08/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. Luiz Antonio Soares solicita emissão do Diploma de Técnico em Metalurgia. O Interessado realizou as três séries do Curso Técnico de Metalurgia, no Colégio Delta, de Lorena/SP, nos anos letivos de 1981 a 1983, mas não concluiu o respectivo estágio supervisionado à época em que frequentou o curso no extinto Colégio Delta.

Após pesquisa ao acervo escolar do extinto Colégio Delta, o Núcleo de Vida Escolar de Guaratinguetá verificou que:

- o Interessado realizou as três séries do Curso Técnico de Metalurgia, no Colégio Delta, de Lorena/SP, nos anos letivos de 1981 a 1983;
- o nome do aluno não foi publicado no Diário Oficial do Estado como concluinte no Curso, nos termos do que determinava a Resolução SE 25/1981;
- o nome do aluno não consta nos Livros de Registro de Expedição de Diplomas;
- consta no prontuário do aluno o certificado emitido pelo Colégio Delta, no ano de 1983, por haver concluído a Habilitação Profissional de Metalurgia, no ano de 1983;
- consta no prontuário do aluno termo de compromisso de estágio assinado aos 15/04/1985, no entanto, não há nenhum documento que comprove que o estágio foi de fato realizado, a quantidade de horas, bem como data de término;
- na Carteira de Trabalho constata-se que o Interessado tem registro de 01/11/1985 a 14/04/1989 como "técnico de processos de fundição - nível B" e, de 18/04/1989 a 03/12/1990, como "técnico metalúrgico jr", e requer que seja considerado o tempo de exercício profissional como suficiente para suprir a exigência do estágio regulamentar, para fins de expedição do diploma.

Sabe-se que, para fazer jus ao **diploma**, o Interessado deveria ter cursado e concluído a 4ª série do referido Curso, mediante realização do estágio, porém, conforme consta em carteira de trabalho, há comprovação de atuação profissional do mesmo como técnico metalúrgico.

1.2 APRECIÇÃO

É sabido que o Requerente poderá se matricular em escola autorizada com a habilitação profissional a fim de ser avaliado em relação às competências técnicas requeridas para o exercício profissional, entretanto, conforme artigo 41, da Lei Federal 9.394/1996, "*O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos*" [grifo próprio].

Além do explicitado acima, o Parecer CNE/CEB 16/1999 estabelece que:

"[...] em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a avaliação, o reconhecimento e a certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos" (Artigo 41)."



Ainda de acordo com Parecer CNE/CEB 40/2004,

“2.1 Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados, nos termos do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.

2.2 Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.”

Sobre a mesma matéria, a Deliberação CEE 107/2011 estabelece:

“Art. 1º - Os conhecimentos e competências adquiridos na educação escolar, em experiências extra-escolar, em práticas sociais ou no trabalho poderão ser objeto de avaliação para fins de diplomação, nos termos do art. 41 da LDB, observando-se o disposto na presente Deliberação.

Parágrafo único - A avaliação de competência, para fins de expedição de diplomas, será feita por estabelecimentos previamente credenciados pelo Conselho Estadual de Educação.”

Em situações análogas, apresentaram-se as seguintes conclusões:

“Os 35 anos de exercício profissional são condições suficientes para que este Colegiado reconheça que na prática a exigência do estágio já foi cumprida. Não há razão legal para determinar “avaliação e competências” para suprir um estágio que um profissional deixou de cumprir e fazer jus ao Diploma.” (Parecer CEE 506/2009)

“O exercício profissional, descrito acima, é condição suficiente para que este Colegiado reconheça que, na prática, a exigência do estágio já foi cumprida.” (Parecer CEE 253/2011)

“Casos semelhantes, em que os Interessados deixaram de finalizar o estágio obrigatório, mas que por outro lado, apresentam muitos anos de experiência profissional na área do Curso, já foram apreciados por este Conselho.

Por exemplo, os Pareceres CEE Nºs 506/09, 543/10, 253/11 (de fls. 60 a 75) fundamentaram-se na Deliberação CEE Nº 18/86 e Indicação CEE Nº 8/86, e trataram os casos como “recuperação implícita”, ao entender que os anos de experiência profissional deviam-se aos conhecimentos adquiridos no curso técnico e, conseqüentemente, essa extensa atuação profissional poderia ser considerada equivalente ao estágio obrigatório supervisionado que os Interessados deixaram de cumprir. Nesses casos, foi autorizada a emissão do respectivo Diploma.” (Parecer CEE 83/2016)

“Considera-se ainda, conforme consta do Parecer CEE Nº 83/2016, de autoria da Consª Ghisleine Trigo Silveira, e dos Pareceres CEE Nºs 506/09, 543/10, 253/11 (...) que se fundamentaram na Deliberação CEE Nº 18/86 e Indicação CEE Nº 8/86, que, os anos de experiência profissional, desde que devidamente comprovados com registro em carteira profissional, poderiam ser considerados equivalentes ao Estágio obrigatório supervisionado que os interessados deixaram de cumprir. Nesses casos, foi autorizada a emissão do respectivo Diploma.” (Parecer CEE 512/2019)

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, reconhece-se, em caráter excepcional, o tempo de experiência profissional do Interessado Luiz Antonio Soares, comprovado pelo registro na carteira profissional, como equivalente ao estágio obrigatório do Curso Técnico de Metalurgia, para efeito de conclusão de Curso e expedição de diploma.

2.2 Encaminhe-se à DER Guaratinguetá para adoção das medidas necessárias, à expedição do correspondente Diploma de Técnico de Metalurgia ao Interessado, com a devida publicização do ato.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Guaratinguetá, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

a) Consª Valdenice Minatel Melo de Cerqueira
Relatora



3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 14 de agosto de 2024.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de agosto de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 311/2024 - Publicado na íntegra no DOESP em 22/08/2024 - Seção I - Páginas 539 - 540

